

CEMCEMUREMOS: DOZE ANOS APÓS DETERMINAÇÃO DO DEC.1651/09-1995 - É CRIADA A COMISSÃO CORREGEDORA TRIPARTITE DO SNA

Gilson Carvalho¹

Comemoremos a PT-GM-MS 2123/29-8-2007 do Temporão: **CRIAÇÃO DA COMISSÃO CORREGEDORA TRIPARTITE DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA.**

Muito interessante que esteja eu comemorando uma portaria, agora publicada, que só CONSEGUIU VENCER AS FORÇAS OCULTAS, 12 anos após uma ordenação legal do PRESIDENTE DA REPÚBLICA. O Decreto Presidencial 1651 de setembro de 1995, determinou que o Ministério da Saúde criasse, no Sistema Nacional de Auditoria, uma Comissão Corregedora Tripartite, com objetivos bem claros e definidos no decreto.

Lamentável é que, por 12 anos, o descumprimento da legislação (Dec.1651) aconteceu, deliberadamente (pois sempre lembrada a exigência pelos de fora do MS) em relação ao SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA que deveria ser o guardião das normas, das leis e de seu cumprimento. O SNA, lembre-se, é o único órgão interno ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que, de ofício, poderia estar exigindo que o MINISTÉRIO DA SAÚDE tivesse a OUSADIA DE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI!

Minha homenagem, mais uma vez, ao sempre Ministro Agenor Alvarez que mais chegou perto de criar a Corregedora. Curioso que as forças ocultas que colocaram obstáculos a que Agenor expedisse a portaria, agora, felizmente, levou-a ao Ministro Temporão. A minuta da portaria publicada é da época do Agenor, partiu de uma iniciativa, diga-se, do CONASEMS e foi amplamente discutida.

A comemoração só acaba quando a portaria sair do papel... o que começa pela sua regulamentação que tem o longo prazo de sessenta dias para ser feita. Entretanto, por estes dias já pode se constituir a CCT com a indicação dos seus nove membros titulares e nove suplentes que poderão trabalhar, inclusive na regulamentação. Ao trabalho. Tem-se muito que fazer para se aprimorar o

¹ Gilson Carvalho - Médico Pediatra e de Saúde Pública - carvalhogilson@uol.com.br - O autor adota a política do copyleft podendo este texto ser copiado e divulgado, independente de autorização e desde que sem fins comerciais.

funcionamento NECESSÁRIO, ESSENCIAL, IMPORTANTE (em qualquer organização pública ou privada) da Auditoria do. No SUS, por lei é responsabilidade das três esferas de governo, sem a hegemonia, nem a tirania do componente federal.

Quero, defendo e louvo a Auditoria: A SERVIÇO DO CIDADÃO E SEU BEM ESTAR. A SERVIÇO DO SUS. Composta e executada por CONHECEDORES DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE DA SAÚDE e não apenas executores da letra de portarias casuísticas, muitas delas inconstitucionais e ilegais. Quero, sim, auditoria que saiba o objetivo do SUS que é o de AJUDAR AS PESSOAS A VIVEREM MAIS E MELHOR, COMO DIREITO DE SER HUMANO, CIDADÃO E POLÍTICO.

Parece-me que vencemos uma "lutinha", mas, foram 12 anos, de pelejas e escaramuças. Lenir Santos e eu, talvez tenham sido as pessoas que mais brigaram contra o viés nocivo da auditoria do SUS: autoritária, burocrática e inampiana. Diga-se e saliente-se que nossa crítica maior não se dirige às pessoas, aos auditores, mas, sim ao sistema de funcionamento que pode estar, muitas vezes, além das pessoas. Embora os sistemas só sejam implementados pela interpretação, nem sempre correta das pessoas.

Já vamos escalar a próxima prioridade: SISTEMA ÚNICO, CAIXA ÚNICO. Vamos bater neste Mantra Bizantino ou Tibetano, como diz a Lenir, criado e repetido, ad nauseam, pelo Odorico, pela Lenir e por mim. Inacreditável que, após quase 20 anos da CF e 17 anos da Lei 8080, o Ministério da Saúde teime em transferir recursos a Estados e Municípios de forma ilegal. Os recursos alocados no Ministério da Saúde, sabidamente não são seus, mas, para transferências constitucionais a Estados e Municípios para fazerem ações e serviços de saúde do SUS.

Jamais o MS poderia, sob o olhar vigilante do Sistema Nacional de Auditoria e o do olhar arrecadador do Fundo Nacional de saúde, estar transferindo recursos a Estados e Municípios, através de blocos, caixotes e caixinhas com todas suas regrinhas peculiares (ilegais). Este sistema engessa a administração e cria asas para, no momento seguinte, o Sistema Nacional de Auditoria, em conjunto com o Fundo Nacional de Saúde, praticarem EXTORÇÃO sobre estados, municípios e seus gestores.

Não estamos falando de improbidade, corrupção, uso de recursos fora da área de saúde, mas de "alegado descumprimento de portarias", muitas delas já caducas por revogadas (mostrando o inadequado delas). Tem mais absurdo: o dinheiro que é da população, que só habita municípios, deverá ser devolvido

aos cofres do Ministério da Saúde. Pegam de volta o repassado (usado em saúde sempre) ao qual agregam exorbitantes juros e correções. Assim prejudica-se duas vezes a população que... juram querer ajudar e proteger dos atos "errados" de estados e municípios!!!!

Mãos às armas: pensamentos, palavras e obras. Vamos derrubar as inconstitucionalidades do processo de transferências de recursos do MS a Estados e Municípios. Atenção SNA e Fundo de Saúde: não desgrudem os olhos das ilegalidades cometidas pelo Ministério da Saúde. E, por favor, pelo princípio da isonomia, quando cobrarem DARFs dos dirigentes federais, (corrigidas abusivamente, em obediência a portarias) mandem depositar... nos cofres dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde!!!!...

Não aos Blocos, Caixotes e Caixinhas! Sim ao estado constitucional de direito, obedecendo-se a CF, Leis e Decretos. Este é mais um dos desafios ao Temporão.

Sim ao SISTEMA ÚNICO, CAIXA ÚNICO!!!

Ainda uma vez: AMÉM!

ANEXO:

PORTARIA Nº 2.123, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

Institui a Comissão Corregedora Tripartite no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria - SNA.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e considerando o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que aprova a Comissão Corregedora Tripartite no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Corregedora Tripartite - CCT, no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, representativa do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e do Ministério da Saúde, que indicarão, cada qual, três membros para compô-la.

Art. 2º A CCT será integrada por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Saúde, sendo:

I - três membros representantes do Ministério da Saúde:

a) um representante do Gabinete da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, que a coordenará;

b) um representante do Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

c) um representante da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - três membros representantes do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde - CONASS; e

V - três membros representantes do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS.

Art. 3º Compete à CCT:

I - velar pelo funcionamento harmônico e ordenado do SNA;

II - identificar distorções no SNA e propor à direção correspondente do SUS a sua correção;

III - resolver os impasses surgidos no âmbito do SNA;

IV - requerer dos órgãos competentes providências para a apuração de denúncias de irregularidades que julgue procedentes; e

V - aprovar a realização de atividades de controle, avaliação e auditoria pelo nível federal ou estadual do SNA, conforme o caso, em Estados ou Municípios, quando o órgão a cargo do qual estiverem afetas mostrar-se omissa ou sem condições de executá-las.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Saúde poderão ter acesso aos trabalhos desenvolvidos pela CCT, sem participação de caráter deliberativo.

Art. 4º É vedado aos dirigentes e servidores dos órgãos que compõem o SNA e aos membros e seus suplentes da CCT serem proprietário, dirigente, acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.

Art. 5º Fica criada a Câmara Técnica da CCT, constituída com representantes dos componentes Federal, Estadual e Municipal do Sistema Nacional de Auditoria para, quando necessário, auxiliar a CCT na condução do seu trabalho.

Art. 6º A CCT fará publicar, no prazo máximo de sessenta (60) dias, o seu Regimento Interno, que tratará da estrutura e funcionamento da mesma.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Temporão